***Ementa:*** Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cabimento de recurso de agravo de instrumento em face de despacho. Recurso não conhecido.

**I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da Vara Cível de Matelândia, que determinou abertura de contraditório sobre sobre alegação de preclusão, antes de emitir decisão definitiva sobre o tema. A parte recorrente sustenta a nulidade de tal ato, sob o argumento de que, estando preclusa a possibilidade defesa, a arguição deveria ser imediatamente repelida.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em Decidir se é possível a impugnação de pronunciamento judicial, que se limita à oportunizar o contraditório para a parte contrária, através de agravo de instrumento.

**III. Razões de decidir**

3. Nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, despachos não são impugnáveis por recurso e não há, no rol do artigo 1.015, do referido diploma processual, previsão do cabimento de agravo contra o pronunciamento em questão.

**IV. Dispositivo e tese**

4. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* Despachos judiciais, sem conteúdo decisório propriamente dito, não são impugnáveis por agravo de instrumento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.001, 1.015 e 932, III; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 182, XIX.*

*Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento nº 0031044-16.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Rotoli de Macedo, 19ª Câmara Cível, j. 18-05-2023.*

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por D’Agostini Combustiveis I Ltda., JN D’Agostini Eireli – EPP e Rudimar José Dagostini em face de Clayton José Rezende Moreira, tendo como objeto pronunciamento do juízo da Vara Cível de Matelândia, que oportunizou contraditório aos ora agravados sobre alegação de preclusão deduzida pelos agravantes (evento 338.1 – autos de origem).

Sustentou o agravante, em apertada síntese, que a parte *ex adverso* inaugurou debate sobre matéria acobertada pela preclusão e que, ao invés de propiciar contraditório, o juízo deveria coibir tal prática (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente agravo de instrumento não ultrapassa o crivo de admissibilidade.

O Código de Processo Civil restringiu o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses previstas no rol elencado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e destacou, no respectivo artigo 1.001, a não submissão dos despachos a esta modalidade recursal.

No caso concreto, o pronunciamento judicial que oportunizou contraditório à parte adversa, atendendo ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, possui natureza de despacho e não apresenta conteúdo decisório propriamente dito.

Eis o posicionamento desta Corte a respeito do tema:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. **DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.** **AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE** NÃO RESTOU PREENCHIDO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Desembargador Rotoli de Macedo. 0031044-16.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de Julgamento: 18-05-2023).

Portanto, não é cabível o recurso interposto como meio de impugnação do ato judicial hostilizado, consubstanciando-se hipótese de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se conhece do recurso.

Intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.